

N. F. N° - 210765.0027/21-8
NOTIFICADO - CAMAN ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0226-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Sujeito Passivo comprovou que não cabe a cobrança do ICMS ST pois o NCM 05040090 da mercadoria não consta no Anexo 1 do RICMS/BA. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/01/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.194,04, e multa de 60% no valor de R\$ 5.516,43, perfazendo um total de R\$ 14.710,47, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo os seguintes documentos: I) Planilha para cálculo do ICMS; II) Cópia do DACTE 3527; III) cópia do DANFE n. 1.998.

A Notificada ingressa com impugnação através de advogado, com anexos fls. 10 a 14.

Em sua defesa diz que a Notificação Fiscal foi lavrada em 21/01/2021 no trânsito de mercadorias para lançamento de ofício de ICMS supostamente devido por antecipação tributária devida em razão de aquisição interestadual de cortes congelados de bovinos indicados o DANFE nº 1.998. Ocorre que o produto indicado no referido DANFE é miúdo bovino congelado rumen, com NCM 05040090.

Informa que no PARECER N° 07385/2013 de 31/03/2013 a DITRI fixou que “a inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária pressupõe necessariamente a sua adequação à NCM e à descrição constante da norma respectiva; na ausência desta adequação, prevalece a tributação normal incidente sobre a operação”. Nesse sentido, o NCM 05040090 não está indicado no Anexo 1 do RICMS-BA, portanto o produto sofre tributação normal.

Afirma que o lançamento fiscal carece de sustentação legal, haja vista o que preconiza a Súmula CONSEF nº 01, pois no lançamento não é possível conhecer a base de cálculo. Também se aplica o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF, pois não é possível conhecer com segurança o montante do débito.

Requer a nulidade do lançamento.

Nesses termos, aguarda julgamento.

Não tem informação fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento o patrono da empresa Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos OAB/BA 26.397 que repete as argumentações defensivas apresentada anteriormente.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total das mercadorias derivadas do abate de carne de gado bovino, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que o Notificado foi garantido a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, na aquisição interestadual de mercadorias (derivados do abate de gado bovino) enquadradas pela legislação interna no regime de Substituição Tributária.

O suporte legal para constituição do crédito tributário foi o art. 332, III, “a” e “d” do RICMS-BA/12 c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96, os quais orientam sobre o recolhimento do ICMS de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.

Na peça impugnatória, o sujeito passivo requereu a nulidade da Notificação Fiscal pelas seguintes razões: (I) o preposto fiscal considerou de forma equivocada como devido, a cobrança da substituição tributária de corte congelado de bovinos (miúdos congelados rumen) cujo NCM 05040090, não está indicado no Anexo 1 do RICMS, portanto não está sujeito a cobrança da ST; (II) solicita a nulidade sustentado pela Súmula 01 do CONSEF e § 1º do art. 18 do RPAF pois diz que no lançamento não é possível conhecer a base de cálculo e também o montante do débito.

Analizando os documentos anexados ao processo, as alegações defensivas e consultando o Anexo 1 do RICMS verifica-se que o sujeito passivo tem razão.

A princípio as “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de bovinos, suíños, aves, etc.”, estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total, no Estado da Bahia, conforme constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

No entanto, consultando o Anexo 1 do RICMS vigente para o ano de 2021 o NCM 05040090 do produto “MIUDO BOVINO CONG—RUMEN”, constato que apesar desse produto ser derivado de abate de gado bovino, esse NCM não está incluso nesta relação, portanto não cabe a cobrança do ICMS ST, no máximo caberia a cobrança do ICMS Antecipação Parcial.

De todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº

210765.0027/21-8, lavrada contra CAMAN ALIMENTOS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

